



Processo n. 143.867/11

ACORDO N. 2012/040.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE  
ENTRE SI CELEBRAM O SENADO  
FEDERAL E A CÂMARA DOS  
DEPUTADOS COM O OBJETIVO  
DE COMPARTILHAR A  
TRANSMISSÃO DE TV DIGITAL

O SENADO FEDERAL, com sede no Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CEP 70.165-900, CNPJ 00.530.279/0001-15, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Senador JOSÉ SARNEY, doravante denominado SENADO e a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado MARCO MAIA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília - DF, doravante denominada simplesmente CÂMARA, celebram o presente Acordo constante dos Processos nº033450/11-0 e nº143.867/11, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos termos e as condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objetivo adotar ações conjuntas visando a transmissão dos sinais da TV Câmara e da TV Senado, no sistema de TV Digital em todo o país, por meio dos canais consignados para este fim a essas Casas Legislativas, em resolução padrão (*Standard Definition*), mediante a cessão, sem ônus, de uma subcanalização do canal digital, além dos recursos e dos equipamentos de transmissão local, reciprocamente, nas localidades em que se instalarem estações de radiodifusão digital, de cada Casa Legislativa.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA 12/05/12 14:54 003325





Parágrafo primeiro: Entende-se como subcanalização a utilização de taxa de bits correspondente a três segmentos OFDM (*Orthogonal Frequency Division Multiplexing*) que compõem o canal de televisão digital, conforme modelo aprovado pela Norma NBR 15.601 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo segundo – As estações Radiodifusoras de Televisão Digital a serem instaladas consistirão de uma torre de transmissão com toda infra-estrutura necessária para a instalação do transmissor, sistema irradiante e demais equipamentos acessórios, com a função de captar e transmitir, simultaneamente, os sinais de sons e imagens da televisão digital em canal aberto, utilizando a definição convencional ou resolução padrão (*Standard Definition*) por meio do sistema de multiprogramação de sinais, conforme as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo terceiro: Os partícipes, para geração dos programas televisivos e transmissão dos sinais das respectivas subcanalizações, além da legislação constante do preâmbulo, comprometem-se a cumprir a legislação que regula a atividade de radiodifusão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e, em particular, as seguintes:

- a) Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- b) Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- c) Decreto n. 6.123, de 13 de junho de 2007, que dispõe sobre os procedimentos para a expedição de autorização para a execução de Serviço Especial de Fins Científicos e Experimentais;
- d) Portaria n. 652, de 10 de outubro de 2006, do Ministério das Comunicações;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S.", is positioned below the list of decrees.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "W.", is located to the right of the circular seal.



- e) Resoluções n. 284, de 07 de dezembro de 2001; 398, de 7 de abril de 2005; e n. 457, de 18 de janeiro de 2007; todas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- f) Normas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relacionadas ao padrão de transmissão de televisão digital adotado pelo Brasil.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES**

São atribuições do SENADO:

I – Ceder à CÂMARA uma subcanalização de canal digital em cada Estação de Radiodifusão de TV digital instalada pelo SENADO.

II - Comunicar imediatamente à CÂMARA qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a transmissão dos sinais da TV Câmara nos centros de operação de TV digital por ele instalados;

III - Responsabilizar-se pela disponibilização do sinal da televisão digital da TV SENADO nas torres de transmissão instaladas pela CÂMARA;

IV - Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente;





## São atribuições da CÂMARA:

- I – Ceder ao SENADO uma subcanalização de canal digital em cada Estação de Radiodifusão de TV digital instalada pela CÂMARA.
- II - Comunicar imediatamente ao Senado qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a transmissão dos sinais da TV Senado nos centros de operação de TV digital por ela instalados;
- III - Responsabilizar-se pela disponibilização do sinal da televisão digital da TV Câmara nas torres de transmissão instaladas pelo SENADO;
- IV - Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pela SENADO, nos termos da legislação vigente;

Além das condições aqui estabelecidas, atribuições do SENADO e da CÂMARA serão reguladas em Plano de Trabalho, a ser firmado entre as duas instituições, indicando em quais capitais brasileiras cada instituição irá operar. Todas as especificações de natureza técnica e de logística necessárias para a implantação em caráter definitivo de cada canal de transmissão de TV Digital serão definidas em termos aditivos a este Plano de Trabalho.

Parágrafo Único – Os partícipes deverão indicar os nomes dos técnicos e assessores que ficarão responsáveis pela interlocução entre as duas Casas Legislativas para a elaboração do Plano de Trabalho citado no parágrafo anterior.





## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RÁDIO CÂMARA E DA RÁDIO SENADO**

O presente Acordo inclui a operação e transmissão da Rádio Câmara e da Rádio Senado, onde houver Estação de Radiodifusão de TV digital, devendo o Plano de Trabalho prever a disponibilização de áreas abrigadas e torre de transmissão para instalação dos equipamentos, bem como os termos para uso compartilhado dos espaços físicos e o custeio da operação, entre outros detalhes a serem estabelecidos pelas parcerias a serem firmadas com a finalidade de viabilizar a instalação das estações da TV Senado, TV Câmara, Rádio Senado e Rádio Câmara.

## **CLÁUSULA QUARTA - DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

O presente Acordo desonera os partícipes signatários de quaisquer transferências financeiras para o atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo Primeiro - As despesas decorrentes da operacionalização deste Acordo correrão à conta de obrigações decorrentes de contratos firmados pela CÂMARA e SENADO, respectivamente, no cumprimento das Cláusulas SEGUNDA e TERCEIRA do presente Acordo.

Parágrafo Segundo - O SENADO e a CÂMARA, com vistas à redução dos custos de instalação e manutenção de suas redes nacionais de TV digital e sempre que julgarem necessário, estabelecerão parcerias com as emissoras de Assembleias Legislativas; das Câmaras Municipais; bem como com outras emissoras de direito público ou de direito privado, quando esgotadas as parcerias possíveis com os entes públicos, mediante assinatura de acordos, convênios ou outros instrumentos jurídicos, nos termos da legislação em vigor.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S.", is positioned below the text.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "S.", is located in the bottom right corner of the page.



## **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA**

O presente Acordo terá prazo de vigência indeterminado.

Parágrafo primeiro – Este Acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo segundo - A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades ser desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.

---

## **CLÁUSULA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados em comum entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pelos partícipes, de forma resumida, na Imprensa Oficial da Lei nº 8.666/93.

## **CLÁUSULA OITAVA - DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES**

Consideram-se órgãos fiscalizadores do presente Acordo a Coordenação TV CÂMARA, localizada no Edifício Principal da CÂMARA, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste Acordo, e a Coordenação da TV SENADO, localizada no Bloco B do Edifício Sede do SENADO, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste Acordo.

## **CLÁUSULA NONA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.





E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 7 (sete) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 15 de março de 2012

Pelo SENADO FEDERAL

Pela CÂMARA DOS DEPUTADOS

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Sarney".

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marco Maia".

Deputado MARCO MAIA  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Doris Marize R. Peixoto".

DORIS MARIZE R. PEIXOTO  
Diretora-Geral do Senado  
Federal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rogério Ventura Teixeira".

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA  
Diretor-Geral da Câmara dos  
Deputados

Testemunhas:

- 1) A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lam".
- 2) A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lam".